

LEI ORDINÁRIA Nº 6.599, DE 12 DE JULHO DE 2019.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a elevada inadimplência, fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nilópolis – REFIS, abrangendo qualquer débito relativo a tributo municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2018, débitos inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado ou com exigibilidade suspensa.

Art. 2º - O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta Lei e sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos tributos incluídos no programa.

Art. 3º - A opção pelo REFIS será formalizada em nome do contribuinte ou do sujeito passivo até 20/09/2019 mediante apresentação do respectivo termo de opção, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único – No interesse da administração municipal, o Poder Executivo poderá prorrogar, por até 90 (noventa) dias, o prazo determinado no caput deste artigo.

Art. 4º - É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso optar pelo REFIS.

§ 1º A presente Lei **NÃO** beneficiará aqueles que já foram contemplados com programas anteriores para a regularização fiscal e se encontram inadimplentes com mais de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas, salvo para quitação à vista.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§ 2º - Para fins de consolidação da dívida nos casos previstos neste artigo, proceder-se-á à atualização do débito, desde a data de vencimento até a solicitada para pagamento inicial no âmbito do Concilia Nilópolis deduzindo-se, do valor assim obtido, as quantias já recolhidas, cabendo ao contribuinte saldar o saldo remanescente.

§ 3º - Os benefícios contidos nesta Lei não servirão de base para o recálculo das despesas judiciais e demais emolumentos, em especial da taxa judiciária, permanecendo devidos os valores consignados quando da distribuição da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 5º - Os benefícios previstos no REFIS em hipótese alguma alcançarão o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

Art. 6º - Os débitos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei, desde que devidamente confessados, poderão ser quitados em parcelas mensais e sucessivas, anualmente corrigidas na forma da legislação municipal, mediante simples deferimento, em processo, pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - Os débitos existentes em nome do contribuinte optante, ou por ele espontaneamente confessados, serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se refere, e poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – À vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos, para contribuintes que estiverem quites ou quitarem seus tributos referentes ao exercício 2019 até a data do deferimento do pedido de inclusão ao REFIS.

II – À vista com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos, para contribuintes que não estiverem quites ou não quitaram seus tributos referentes ao exercício 2019 até a data do deferimento do pedido de inclusão ao REFIS.

III – Parcelado:

- a) 50% entrada com redução de 100% (cem por cento) dos encargos e o valor restante em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos, porém, as parcelas deverão ser quitadas com juros remuneratórios de 01% (um por cento) ao mês;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

- b) 50% entrada com redução de 100% (cem por cento) dos encargos e o valor restante em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos; porém, as parcelas deverão ser quitadas com juros remuneratórios de 01% (um por cento) ao mês;
- c) 50% entrada com redução de 100% (cem por cento) dos encargos e o valor restante em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos; porém, as parcelas deverão ser quitadas com juros remuneratórios de 01% (um por cento) ao mês;

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados da data do deferimento do pedido de inclusão ao REFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º Para fins do dispositivo neste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I- R\$ 80,42 (oitenta reais e quarenta e dois centavos) para pessoas físicas;

II- R\$ 241,26 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) para pessoas jurídicas.

§ 3º O valor das parcelas será atualizado anualmente, no 1º (primeiro) dia de cada exercício fiscal, mediante a aplicação do índice fixado. Independente da atualização anual, a parcela paga após o vencimento será acrescida de multa e juros de mora, na forma em que dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 8º – Para fins de obtenção dos benefícios previstos no REFIS são considerados habilitados para firmar o termo de confissão de dívida o próprio contribuinte ou o sujeito passivo da obrigação tributária e, no caso dos impostos imobiliários e das taxas exigidas no mesmo documento de arrecadação, o proprietário ou detentor dos direitos reais sobre o imóvel gravado.

Art. 9º - A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Dívida Ativa, instruído com os seguintes documentos:

I– cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do contribuinte que fizer prova de propriedade;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

II – prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do mesmo;

III – se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;

IV – Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, mediante apresentação da cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do requerente, tornando-se o mesmo corresponsável;

V – no caso de denúncia espontânea de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo o valor da receita tributária.

Art. 10 - O contribuinte optante será automaticamente excluído do REFIS na ocorrência das seguintes situações:

I inadimplência de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas;

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei;

III – constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REFIS e não incluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário;

IV – extinção e decretação de falência ou liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência financeira do optante, exceto se os herdeiros ou sucessores assumirem solidariamente a dívida nos mesmos termos do REFIS;

VI – Cisão da pessoa jurídica, salvo se a parte remanescente, ou a nova sociedade oriunda da cisão, assumir e expressamente as obrigações com o REFIS.

Art. 11 – A exclusão do contribuinte do REFIS independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos, restabelecendo-se todos os acréscimos pecuniários previstos na legislação

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

municipal desde a data da ocorrência dos fatos geradores, sem prejuízo da automática inscrição do débito em dívida ativa e da consequente cobrança judicial.

Art. 12 - Os aposentados e pensionistas que assim vierem a requerer, poderão ter remidos os débitos do IPTU inscritos em Dívida Ativa, na forma do que dispõe o artigo 81, I, da L.C. nº 63/04, excluídas as taxas juntamente com ele lançadas ou exigidas, desde que comprovarem ter, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos e possuir apenas um imóvel.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá, igualmente, remir os débitos dos contribuintes na forma do que dispõem os artigos 112, III, “c” da LC nº 63/04, excluídas as taxas juntamente com ele lançadas ou exigidas.

Art. 13 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios, excetuando-se os beneficiários do Art. 12º; e

II – não autoriza a restituição, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Fazenda definirá as normas, procedimentos e demais atos administrativos necessários à efetiva operacionalização desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 12 de julho de 2019.

FARID ABRAÃO DAVID

Prefeito